



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Câmara Municipal de Vilhena,
Proc n° 208/21
Fls 02

MA

Ofício nº 268/2021/PGM

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Solicitação de regime de urgência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 13 / 09 / 2021

Hora 08:00

MA

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Considerando que o regime complementar foi introduzido no texto em função do reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento da entidade municipal e, considerando ainda, que o RCP do Município terá que estar necessariamente operando até 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional.

Considerando que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Considerando a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do § 6º, do artigo 9º da referida Emenda.

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 6211 /2021, que visa instituir no âmbito do Município de Vilhena, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, que fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

208

Solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei, acima mencionado, em regime de urgência nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 14 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru

PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 208121

Fls 03

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 6.211/2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar à Vossas Excelências, Projeto de Lei anexo, que visa instituir no âmbito do Município de Vilhena, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, que fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

O presente Projeto prevê que a instituição do regime complementar pode se dar através da adesão à entidade fechada de previdência já existente ou mediante a criação de entidade própria para os servidores municipais.

A opção foi introduzida no texto em função do reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento da entidade municipal e, considerando ainda, que o RCP do Município terá que estar necessariamente operando até 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional.

Entretanto, a eventual adesão à entidade já existente será, todavia, de caráter temporário, com o retorno dos participantes à entidade municipal após a sua criação, dado o caráter portátil da nova previdência.

É oportuno consignar que a Proposição não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do

[Assinatura]

[Assinatura]

sistema complementar, mas tão somente àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

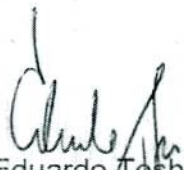
Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do artigo 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se: (I) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União (II) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União (III) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do § 6º, do artigo 9º da referida Emenda.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar sua apreciação em regime de urgência, na nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vilhena-RO e renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 208/21

Fls 04

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 6.211, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vilhena, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, que fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Vilhena é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O RPC de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador

[Assinatura]

[Assinatura]

 ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPMV aos segurados definidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC:

I - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no IPMV em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; ou

II - no prazo de dois anos, contado da data de funcionamento do RPC do Município de Vilhena, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no IPMV em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º O RPC de que trata o artigo 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Vilhena somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de aposentadoria, invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Vilhena é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O patrocinador será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Vilhena, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Vilhena.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; e

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no artigo 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado

pelo Município de Vilhena, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição. *JA*

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao IPMV, estabelecidas na Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista nos artigos 1º ou 5º desta Lei;
e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.



LA

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Vilhena:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

LA

LA

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao conselho já devidamente instituído no âmbito do IPMV desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo quatro membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Vilhena, na forma do *caput*.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Vilhena que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do RPC previsto na forma do artigo 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado o limite de até:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar; e

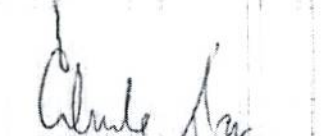
II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 10 de setembro de 2021.


Márcia Helena Firmino

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 206/21

Fls 08

AAA

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE VILHENA

Nº. Protocolo

00004263

DATA

02/09/2020

ORIGEM

INTERNA

ANO

2020

SETOR ORIGEM

SEMAD - FOLHA DE PAGAMENTO

ASSUNTO

COMISSÃO

OBJETO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4263/2020 - CRIAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 4263/2020
FOLHAS. 01

MEMORANDO Nº 2363/2020/SEMAD

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Para: GABINETE DO PREFEITO
Assunto: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019
INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Interessado: MUNICÍPIO DE VILHENA

Prezado Chefe do Executivo Municipal, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru,

Considerando a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, onde trouxe profundas alterações na legislação previdenciária, se faz necessário a adequação da legislação municipal em conformidade com a EC 103/19.

Uma das mudanças que a EC 103/19 traz é a obrigatoriedade da instituição do regime de Previdência Complementar e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social e deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional. A EC foi publicada em Diário Oficial e entrou em vigência na data de 13 de novembro de 2019.

Diante de tais mudanças e da obrigatoriedade da instituição do regime de Previdência Complementar, de já ter se passado 09 (nove) meses da vigência da EC 103/19 e nos restar pouco mais de um ano para nos adequarmos, solicito a criação de Comissão para Análise e Estudos da Implantação da Emenda Constitucional 103/2019 bem como a instituição do regime de Previdência Complementar no Município de Vilhena.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Vilhena, 02 de setembro de 2020.

WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 46.917/2019

Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela
Rua Roni de Castro Pereira, 4177 - Jardim América
CEP 76.980-970 - Vilhena - Rondônia
(69) 3322 4068
WWW.vilhena.ro.gov.br

PROC 4263/2020
FOLHAS 02

ENCAMINHO PROCESSO Nº

Para Almari

4263 / 2020

Contendo os seguintes documentos

Em 02 / 09 / 2020

Responsável Protocolo

Edinete Rosa Pedra
Protocolo Geral - SEMAD



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MEMORANDO Nº 436/2021/SEMAD

De: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Para: GABINETE DO PREFEITO
Assunto: REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EC 103/19
Interessado: MUNICÍPIO DE VILHENA

Prezado Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito de Vilhena,

Venho por meio deste solicitar a constituição de **COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Seguem os nomes:

MATRICULA	NOME	SECRETARIA	FUNÇÃO
6257	ALINE MOREIRA	SEMFAZ	MEMBRO
3991	BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE	SEMAD	PRESIDENTE
1864	DAYSILANE LUCIA DA SILVA DE ALENCAR	SEMED	MEMBRO
14366	EDUARDO MARCELO VIANA INACIO	PGM	MEMBRO
10037	MARCIA HELENA FIRMINO	PGM	MEMBRO

Sem mais para o momento,

Aterciosamente,

Vilhena, 05 de fevereiro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE VILHENA
Gabinete do Prefeito
19800
05/02/21
Henrique
HENRIQUE ANDREOLA RUTTMANN
ASSESSOR EXECUTIVO
Mat. 14334


WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 46.917/2019

Vilhena-RO, segunda-feira, 15.02.2021

Diário Oficial

DOV N° 3169

6

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 12 de fevereiro de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO N° 51.755/2021

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE À
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AUREA FRAGA VIEIRA.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A concessão de licença prêmio por assiduidade à servidora AUREA FRAGA VIEIRA, detentora do Cargo Público de Serviços Gerais, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 500, Código ASD 524, Classe "A", Referência Salarial "V", com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, no período de 1º de abril a 29 de junho de 2021, referente ao 3º quinquênio, conforme Processo Administrativo nº 6.458/2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 12 de fevereiro de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO N° 51.756/2021

RETORNO ANTECIPADO A PEDIDO DA SERVIDORA
MARIA RODRIGUES LAZARA DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O retorno antecipado, a pedido da servidora a MARIA RODRIGUES LAZARA DOS SANTOS, detentora do Cargo de Serviços Gerais, Apoio Operacional e Serviços Diversos, ASD 500, Código: ASD 524, Classe "A", Referência Salarial "V", com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a partir de 8 de fevereiro de 2021, conforme Processo Administrativo nº 3.093/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 8 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 12 de fevereiro de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO N° 51.753/2021

CONSTITUI E DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR
A COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o artigo 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a solicitação feita através do Memorando nº 436/2021/SEMAD.

DECRETA:

Art. 1º A constituição e designação de servidores para compor a COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, a partir de 5 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo fica assim composta:

Presidente: BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE

Membros: ALINE MOREIRA
DAYSILANE LUCIA DA SILVA DE ALENCAR
EDUARDO MARCELO VIANA INACIO
MARCIA HELENA FIRMINO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 12 de fevereiro de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO N° 51.759/2021

REVOGA DECRETO N° 38.269 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A revogação do Decreto nº 38.269 de 1º de dezembro de 2016 que concedeu Pagamento de Gratificação de Ensino Especial de 25% (vinte e cinco por cento), do vencimento básico inicial, conforme art. 28, da Lei Complementar nº 147/2010, a servidora DEUSODETE RITA DA SILVA AIMI, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a partir de 1º de fevereiro de 2021, de conformidade com o Processo Administrativo nº 6.158/2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 12 de fevereiro de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município

DECRETO N° 51.760/2021

REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E
RETORNO ÀS ATIVIDADES DA SERVIDORA QUEILA DE
SOUZA LEMBRANZI.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A reversão da aposentadoria por invalidez e retorno às atividades da servidora QUEILA DE SOUZA LEMBRANZI, no Cargo de Técnico em Enfermagem, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico e Administrativo - ATA 400, Código: ATA 420, Classe D, Referência Salarial "III", lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a partir de 1º de dezembro de 2013, de conformidade com Processo Administrativo nº 1.343/2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus



MUNICÍPIO DE VILHENA
COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DECRETO Nº 51.758 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

OFÍCIO Nº 001/2021/CIRPC

De: COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
Para: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA --
IPMV;
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE
RONDÔNIA - SINDSUL
Assunto: REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC
Interessado: MUNICÍPIO DE VILHENA

Prezados(as) senhores(as),

Venho por meio deste convidar Vossa Senhoria para participar conosco da primeira reunião da Comissão para Instituição de Regime de Previdência Complementar, para juntos termos as conversas iniciais a respeito do assunto apresentado. A reunião acontecerá nas dependências da Secretaria Municipal de Administração/ Folha de Pagamento, na data de 26 de fevereiro de 2021 às 15:30 horas.

Certo da Vossa presença.

Ateiosamente,

Vilhena, 25 de fevereiro de 2021.

BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE

*Presidente da Comissão para Instituição do Regime de Previdência Complementar
Decreto nº 51.758 de 12 de fevereiro de 2021*

Edna Mendes

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV

RECEBIDO 26/2/2021
HORAS 15:30
ASS: [assinatura]

26/02 2021



Ofício Nº015/2021 – SINDSUL

Vilhena, 25 de fevereiro de 2021.



SEMAD-Secretaria Municipal de Administração

Secretário: WELLITON OLIVEIRA FERREIRA

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 208174

Fls 13

Assunto: Representante Regime Previdência

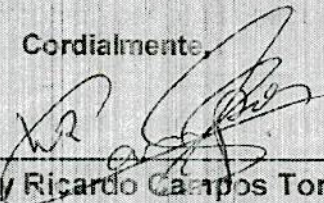
O SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, entidade classista de primeiro grau, com endereço de sua sede constante no rodapé desta, representada pelo seu Presidente Wanderley Ricardo Campos Torres, na oportunidade cumprimentando Vossa Excelência e em mesmo momento comunicar o que segue.

Considerando sermos a entidade que representa os servidores deste Município, solicitamos que seja indicado um representante do sindicato para compor a COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Para nos representar indicamos o servidor Elton de Oliveira Moura, matrícula 6255, telefone 9 9265 7556.

No aguardo do pronto atendimento, antecipamos votos de estima e consideração e aguardamos respostas urgentes referentes ao exposto, acima.

Cordialmente,


Wanderley Ricardo Campos Torres
Presidente do SINDSUL



MUNICÍPIO DE VILHENA

COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DECRETO Nº 51.758 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 01 - Realizada aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2021, com início às quinze horas e trinta minutos nas dependências da Secretaria Municipal de Administração/ Folha de Pagamento, no Paço Municipal – Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4177, Jardim América, Vilhena, Rondônia. **Presenças:** Membros da Comissão: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile (Presidente); 2. Aline Moreira; 3. Daysilane Lúcia da Silva de Alencar; 4. Eduardo Marcelo Viana Inácio; e 5. Márcia Helena Firmino. Se fizeram presentes ainda o Secretário Municipal de Administração, Sr. Welliton Oliveira Ferreira; a Controladora Geral do Município, Sra. Erica Pardo Dala Riva; e o representante do Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL, Sr. Elton de Oliveira Moura. **Expediente:** O Presidente da Comissão para Instituição de Regime de Previdência Complementar iniciou os trabalhos agradecendo a presença de todos e apresentou aos presentes a publicação do Decreto nº 51.758 de 12 de fevereiro de 2021 onde foi constituída a Comissão para Instituição de Regime de Previdência Complementar e ressaltou a importância de se cumprir a Emenda Constitucional nº 103/2019 art. 40 §14 onde limita ao prazo de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §14 a §16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal. O Presidente passou então a palavra aos presentes para que se manifestem a respeito do assunto. Durante a explanação dos temas relacionados à instituição da previdência complementar esclareceu-se que foi formalizado o processo administrativo nº 4263/2020, com o objetivo de registrar e publicizar as ações da comissão já constando do processo minuta preliminar do projeto de lei que instituirá o RPC – Regime de Previdência Complementar. Ficou deliberado que o Sr. Elton de Oliveira Moura integrará a comissão sendo enviado pedido para esse fim ao gabinete. **Encerramento:** O Presidente da Comissão para Instituição de Regime de Previdência Complementar encerrou a sessão às dezessete horas, da qual eu, Aline Moreira, Membro da Comissão, lavrei a presente Ata que será assinada por todos os presentes. Nada mais.

Bruno Cristiano Neves Stedile
Membro da Comissão - Presidente

Aline Moreira
Membro da Comissão

Daysilane Lúcia da Silva de Alencar
Membro da Comissão

Eduardo Marcelo Viana Inácio
Membro da Comissão

Márcia Helena Firmino
Membro da Comissão

Welliton Oliveira Ferreira
Secretário Municipal de Administração

Erica Pardo Dala Riva
Controladora Geral do Município

Elton de Oliveira Moura
Representante do SINDSUL



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 208121
Fls 12
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº XX, DE 1º DE AGOSTO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Vilhena; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vilhena, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Vilhena a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Vilhena é o Município de Vilhena do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Vilhena ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou



II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Vilhena aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Vilhena de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Vilhena somente poderá ser Município de Vilhena de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e



II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II **Do Município de Vilhena**

Art. 9º. O Município de Vilhena é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo Município de Vilhena deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Vilhena será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Vilhena, enquanto Município de Vilhena, em relação a outros Município de Vilhena; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município de Vilhena e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Município de Vilhena por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os Município de Vilhena vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de Município de Vilhena em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Vilhena.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Município de Vilhena em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo Município de Vilhena, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o Município de Vilhena arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município de Vilhena arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



[Handwritten signature]

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Vilhena, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo Município de Vilhena será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do Município de Vilhena e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Município de Vilhena, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O Município de Vilhena somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º A contribuição do Município de Vilhena será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Município de Vilhena não poderá exceder ao percentual de XX% (XXXXXXXX).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Município de Vilhena.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Município de Vilhena deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Município de Vilhena desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições destes e do Município de Vilhena.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 208/21
Fls 15
APR

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo (nome do ente federativo):

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do Município de Vilhena, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Vilhena na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Vilhena que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até XXXXXXXX, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até XXXXXXXX, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 208171

Fls 15-V

15-V



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 1º de agosto de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE VILHENA

COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DECRETO Nº 51.758 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 02 - Realizada aos vinte dias do mês de agosto de 2021, com início às quinze horas e vinte minutos nas dependências da Secretaria Municipal de Administração/ Folha de Pagamento, no Paço Municipal – Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4177, Jardim América, Vilhena, Rondônia. Presenças: Membros da Comissão: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile (Presidente); 2. Aline Moreira; 3. Daysilane Lúcia da Silva de Alencar; Expediente: O Presidente da Comissão para Instituição de Regime de Previdência Complementar iniciou os trabalhos agradecendo a presença de todos e passou para a leitura da minuta do projeto de Lei para Instituição de Regime de Previdência Complementar e ressaltou ainda a importância de se cumprir a Emenda Constitucional nº 103/2019 art. 40 §14 onde limita ao prazo de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §14 a §16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal, pois caso não seja cumprido o prazo para a implantação do RPC o Ente Federativo ficará sem o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. O Presidente passou então a palavra aos presentes para que se manifestem a respeito do assunto. Durante a reunião foram apresentadas as alterações finais que deverão constar na Lei do RPC de acordo com as instruções da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar e a Emenda Constitucional nº 103/2019; a Entidade de Previdência Complementar que administrará o plano deverá ser Fechada; a escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios; o Ente federativo será definido como patrocinador dos segurados; a adesão ao plano poderá ser realizada por todos os servidores; o plano assegurará os benefícios decorrentes dos eventos de aposentadoria, invalidez e morte do participante; o plano será em regime de capitalização sendo estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor de cada participante; não haverá solidariedade do Município de Vilhena enquanto patrocinador em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar; a contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo do teto estabelecido concomitante ao Art. 15 da referida lei do RPC. Após a finalização dos estudos por parte desta comissão o presidente da comissão enfatizou que o processo administrativo nº 4263/2020 tem o objetivo de registrar e publicizar todas ações da comissão constando em anexo a minuta revisada e finalizada do projeto de lei que instituirá o RPC – Regime de Previdência Complementar e que agora será marcada e realizada uma reunião com o Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru e representantes dos servidores para apresentação da minuta final do Projeto de Lei e após as apresentações e sugestões se houver, será encaminhado o referido processo para a Procuradoria Geral do Município para que seja realizada a revisão e análise jurídica da Minuta do projeto de Lei para posteriormente ser encaminhada a Câmara Municipal de Vilhena para análise e aprovação do projeto de Lei. Ainda foi destacado pelos membros que a RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021, orienta e recomenda aos entes federativos o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e com a promulgação da EC nº 103, de 2019, considerando em especial as alterações promovidas nos



MUNICÍPIO DE VILHENA

COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DECRETO Nº 51.758 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

§§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 9º da referida Emenda, em que o ente que possui RPPS deverá instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021. **Encerramento:** O Presidente da Comissão para Instituição de Regime de Previdência Complementar encerrou a sessão às dezessete horas e 23 minutos da qual eu, Aline Moreira, Membro da Comissão, lavrei a presente Ata que será assinada por todos os presentes. Nada mais.

Bruno Cristiano Neves Stedile
Membro da Comissão - Presidente

Aline Moreira
Membro da Comissão

Daysilane Lucra da Silva de Alencar
Membro da Comissão

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/08/2021 | Edição: 161 | Seção: 1 | Página: 201

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Secretaria de Previdência/Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 208/21

Fls 17

MMA

RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Orienta e recomenda aos entes federativos o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNRPPS, com base no inciso VIII do art. 18 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e no art. 12 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria SPREV nº 24.092, de 25 de novembro de 2020,

considerando que a EC nº 103, de 2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu que a alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam déficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada como ausência de déficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

considerando que, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, em especial as alterações promovidas nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 9º da referida Emenda, o ente que possui RPPS deverá instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021;

considerando que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização;

considerando que, com a promulgação da EC 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o seu RPPS;

considerando que o ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º dessa Emenda;

considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, a organização dos RPPS deve estar baseada em normas de atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e que, conforme o inciso I desse artigo, devem ser realizadas avaliações atuariais para a revisão do plano de custeio e benefícios, sujeitando-se o ente federativo, em caso de seu descumprimento, à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização; e

considerando que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - Orientar os entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.

2 - Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

3 - Recomendar que a Secretaria de Previdência intensifique as iniciativas para prestar aos entes federativos e aos órgãos ou entidades gestoras dos RPPS as orientações e apoio nas discussões acerca das alterações legislativas necessárias ao atendimento da EC nº 103, de 2019.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 208171

Fls 17-V

